



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.875 - GO (2020/0034991-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE MINACU
ADVOGADOS : MANOEL DE OLIVEIRA MOTA - GO002626
DANILO SIQUEIRA DE REZENDE - GO021926
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : WAGNER JÔNATAS PORTELA MENDONÇA E OUTRO(S) -
GO024462

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPASSE DO ICMS AO MUNICÍPIO. BENEFÍCIOS FISCAIS. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA, A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO IPCA-E.

I - O feito decorre de ação ajuizada pelo ora recorrente objetivando o repasse da cota parte devida do ICMS para o município, que não foi repassado pelo Estado de Goiás, em face dos programas Fometar e Produzir. O pedido foi julgado parcialmente procedente sendo determinado o repasse de parte da verba glosada. No Tribunal a decisão foi mantida, observando-se a natureza tributária da ação, alterando-se, entretanto, os consectários para que os juros de mora, sejam calculados à taxa de 1% ao mês (art. 10 da Lei Complementar n. 63/1990), a partir do trânsito em julgado da sentença e a correção monetária pelo IGP-DI, a partir da data em que cada quota deveria ter sido repassada, conforme previsto no art. 168 do Código Tributário Estadual (Lei n. 11.651/91).

II - Em se tratando de repasse financeiro dos Estados aos Municípios, a LC n. 63/1990 regulamenta os juros de mora, sendo fixado o percentual de 1% por mês ou fração “de atraso”, em conformidade com o que decidiu o Tribunal *a quo*. Entretanto, não se cuidando de restituição tributária, o termo inicial de cobrança dos juros de mora não é o trânsito em julgado da sentença, mas sim a data da citação. Precedente: EREsp n. 524.932/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/8/2008, DJe de 9/9/2008.

III - Quanto ao índice de correção monetária, verifica-se que o tema da repartição de receitas decorrentes do recolhimento de tributos é regido pelo direito constitucional, pelo direito administrativo e pelo direito financeiro, tendo natureza essencialmente administrativa. Assim, em se tratando de condenações judiciais de natureza administrativa em geral, em conformidade com o entendimento apresentado no Tema n. 905 do STJ, a correção monetária deve seguir o IPCA-E. Precedente: AgInt no REsp n. 1.880.511/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

IV - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 11 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.875 - GO (2020/0034991-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Minaçu contra o acórdão assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA JURÍDICA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPASSE DO ICMS AO MUNICÍPIO. BENEFÍCIOS FISCAIS. PROGRAMAS FOMENTAR, PRODUZIR E PROTEGE. DA INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 705.423/SE. REGIME DE PRECATÓRIOS AFASTADO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS.

I. É incabível ao Estado dispor de parte da receita tributária do ICMS pertencente por direito ao Município, mesmo sendo com o objetivo de incentivo fiscal, sob pena de desrespeito à independência dos entes federados e à autonomia financeira municipal, bem como de inobservância ao sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.

II. Em que pese o Estado detenha a competência tributária no que se refere ao imposto em questão, este não possui superioridade hierárquica em relação aos entes municipais no que tange à participação de cada entidade no produto de arrecadação do imposto.

III. A quota das receitas oriundas dos programas de incentivo fiscal FOMENTAR, PRODUZIR deve ser repassada ao Município com observância da totalidade do imposto recebido, e não apenas sobre os 30% que entraram de imediato nos cofres públicos, isso porque o restante é pago em forma de financiamento.

IV. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal ao caso em comento não se aplica o decidido no RE 705.423, Tema 653 da Repercussão Geral, tendo em vista que se trata de tributos distintos, regulamentados por dispositivos constitucionais específicos.

V. O repasse das diferenças do ICMS provenientes dos programas estaduais FOMENTAR e PRODUZIR deve ocorrer de forma direta, não sujeita ao regime de precatórios, porquanto não se pode impôr ao ente municipal tal ônus quando, na verdade, tinha direito ao repasse integral de sua parte do imposto desde o início, por força de norma constitucional.

VI. Com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal externado no julgado do RE 870.947/SE, bem como do Superior Tribunal de Justiça (Tema 950), tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, oriunda de relação jurídico-tributária, a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes após a liquidação, devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Assim, os juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 10 da Lei Complementar n. 63/1990), incidirão a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula nº 188 do STJ, e a correção monetária, pelo IGP-DI, a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da data em que cada quota deveria ter sido repassada, conforme previsto no art. 168 do Código Tributário Estadual (Lei n. 11.651/91) 12 RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E IMPROVIDO. 22 APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

O feito decorre de ação ajuizada pelo ora recorrente objetivando o repasse da cota parte devida do ICMS para o município, que não foi repassada pelo Estado de Goiás, em face dos programas Fometar e Produzir.

O pedido foi julgado parcialmente procedente sendo determinado o repasse de parte da verba glosada, com correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices oficiais da remuneração básica, além e juros de mora, desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pela Lei n. 11.960/2009.

No Tribunal *a quo*, foi estabelecido que “a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes após a liquidação, devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Assim, os juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 10 da Lei Complementar n. 63/1990), incidirão a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula nº 188 do STJ, e a correção monetária, pelo IGP-DI, a partir da data em que cada quota deveria ter sido repassada, conforme previsto no art. 168 do Código Tributário Estadual (Lei n. 11.651/91)”.

No presente recurso especial, o recorrente consignou:

...o cerne da questão está em saber se retenção de verbas devidas pelos entes públicos estaduais aos municipais é de matéria financeira ou tributária, e, em consequência disso, quais índices, legislações e termo de início aplicáveis ao caso concreto quanto aos juros moratórios e correção monetária.

Indicou como violados os arts. 405 do CC; arts. 1025 e 1.029 do CPC/2015; art. 4º e parágrafo único do art. 10 da LCP 63/1990 e; art. 1º da Lei n. 4.141/1964.

Explicitou o recorrente, em suma, que a aplicação da correção monetária pelo IGP-DI, a partir da data de inadimplemento de cada repasse, conforme a norma estadual e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, foi manifestada com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a interpretação equivocada do entendimento manifestado no Tema n. 905 do STJ.

Afirmou que o Tribunal *a quo*, por interpretar que o repasse constitucional é matéria tributária, com vistas à obtenção de repetição de indébito, indicou, como juros de mora, 0,5% ao mês, nos termos da Lei estadual, a partir do trânsito em julgado da sentença e correção monetária pelo IPG-DI, conforme o art. 168 do CTN estadual.

A recorrente alega que a questão é de direito financeiro, ou seja, de ordem não tributária, devendo os juros serem de 1% ao mês, contados da citação e correção monetária pelo IPCA-E.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.875 - GO (2020/0034991-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

A matéria contida nos dispositivos legais indicados como malferidos foi efetivamente analisada no âmbito do acórdão recorrido e do acórdão de embargos declaratórios supervenientes, devendo ser analisado o recurso especial.

Em se tratando de repasse financeiro, a LC n. 63/1990 regulamenta os juros de mora, sendo fixado o percentual de 1% por mês ou fração “de atraso”, em conformidade com o que decidiu o Tribunal *a quo*.

Entretanto, não se cuidando de restituição tributária, o termo inicial de cobrança dos juros de mora não é o trânsito em julgado da sentença, mas sim a data da citação.

Neste diapasão, confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - IUEE. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. REPASSE DA UNIÃO. COTAS EM DINHEIRO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO.

1. Não possuindo o repasse da União de cotas-partes na arrecadação do Imposto Único sobre Energia Elétrica natureza de tributo são devidos os juros de mora a contar da citação. Precedente - EDcl no REsp 65.395/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2000, DJ 02.05.2000 p. 127.

2. Embargos de Divergência não-providos.

(EResp n. 524.932/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/8/2008, DJe de 9/9/2008.)

Por sua vez, quanto ao índice de correção monetária, verifica-se que o tema da repartição de receitas decorrentes do recolhimento de tributos é regido pelo direito constitucional, pelo direito administrativo e pelo direito financeiro, tendo natureza essencialmente administrativa. Assim, em se tratando de repasse financeiro dos estados aos municípios, a LC n. 63/1990 regulamenta os juros de mora, fixando no percentual de 1% por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mês ou fração “de atraso”, em conformidade com o que decidiu o Tribunal *a quo*.

Neste mesmo diapasão, confira-se:

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPASSE DO ICMS AO MUNICÍPIO. BENEFÍCIOS FISCAIS. PROGRAMAS FOMENTAR, PRODUZIR E PROTEGE. CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA EM GERAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESP 1.495.144/RS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A hipótese não trata de devolução de tributo nem de relação jurídico-tributária, mas indenização equivocadamente ao repasse financeiro em atraso. Assim, tem-se condenação judicial de natureza administrativa em geral.

3. Observando a decisão do STF no RE 870.947/SE (Tema 810), a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.495.144/RS, representativo da controvérsia (Tema 905), estabeleceu que as condenações judiciais de natureza administrativa em geral sujeitam-se aos seguintes encargos: "(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.880.511/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para que os juros de mora incidam a partir da citação, e a correção monetária, pelo IPCA-E.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0034991-0

REsp 1.861.875 / GO

Números Origem: 5022264.48.2017.8.09.0051 502226448 50222644820178090051

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 11/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE MINACU
ADVOGADOS : MANOEL DE OLIVEIRA MOTA - GO002626
 DANILO SIQUEIRA DE REZENDE - GO021926
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : WAGNER JÔNATAS PORTELA MENDONÇA E OUTRO(S) - GO024462

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.